

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 529/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2542/2024

PROCOLO: 2317790

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 105), manejado por **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-8/2026** (peça 98), emitido nos autos TC/2542/2024, referente às Contas de Governo do exercício financeiro de 2023.

A petionante sustenta, em síntese, que as impropriedades que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo seriam passíveis de revisão, especialmente quanto ao alegado descumprimento das metas fiscais, sustentando que o resultado primário foi influenciado pela utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores, circunstância que teria produzido déficit meramente metodológico, sem comprometimento do equilíbrio fiscal do Município. Argumenta, ainda, que o resultado nominal deve ser analisado sob a ótica da solvência global do ente federativo, defendendo que a variação da dívida consolidada líquida decorreu da execução de investimentos públicos e da utilização de recursos acumulados, sem caracterizar desequilíbrio fiscal, bem como afirma que a divergência contábil identificada no saldo da conta Patrimônio Líquido possui natureza eminentemente formal, não comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Ao final, requer a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno e a reforma do Parecer Prévio PAR02-8/2026, para que seja emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício financeiro de 2023 ou, subsidiariamente, parecer favorável com ressalvas e recomendações.

Juntou documentos (peças 106).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Gerolina da Silva Alves, Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos.

A requerente insurge-se contra o Parecer Prévio - PAR02 - 8/2026, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº. 4374, em 04/05/2026. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica do Termo de Ciência de Intimação (peça 102), a petionante tomou ciência automática da intimação - INT - USC - 7506/2026 em 13/05/2026, iniciando-se o prazo para a apresentação do Pedido de Reapreciação em 14/05/2026, **com término em 26/06/2026**.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2542/2024
PROCOLO	: 2317790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **GEROLINA DA SILVA ALVES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **treze dias do mês de maio de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 7506/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2542/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012.



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **14/05/2026**, com término previsto para **26/06/2026**.

O expediente foi protocolado em **26 de junho de 2026**, sob o nº 2865422, portanto dentro do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis. Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 15110/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2542/2024
PROTOCOLO	: 2317790
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** (peça nº 105) contra o Parecer Prévio – PAR02 -8/2026 (peça nº 98, págs. 2531-2534), apresentado pela Sra. **Gerolina da Silva Alves** em **26/06/2026**.

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-7506/2026** (peça nº 100, pág. 2536) e do Termo de Ciência de Intimação (peça nº 102, págs. 2538/2539).

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** da requerente, na qualidade de Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, bem como o atendimento ao princípio da unicidade recursal, porquanto o pedido foi interposto uma única vez.

Verifica-se, igualmente, a regularidade formal da petição, apresentada pela própria requerente, parte legítima para a interposição do Pedido de Reapreciação, inexistindo vício formal que impeça o conhecimento da insurgência nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator do voto condutor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 539/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2026

PROTÓCOLO: 2863518

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por **Fabio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, por meio da qual submete à apreciação desta Corte de Contas questionamentos acerca da natureza jurídica das diárias concedidas a agentes públicos, especialmente quanto à manutenção do entendimento desta Corte acerca da descaracterização de sua natureza indenizatória quando ultrapassado determinado percentual da remuneração do beneficiário, bem como sobre os respectivos reflexos administrativos, contábeis, tributários e previdenciários.

Em síntese, o consulente apresenta onze quesitos relacionados aos fundamentos jurídicos do entendimento adotado por esta Corte de Contas acerca das diárias, aos critérios para aferição do limite percentual considerado pela jurisprudência, aos efeitos decorrentes da eventual descaracterização da natureza indenizatória da verba, bem como às repercussões dessa conclusão nas esferas tributária, previdenciária, contábil e administrativa.

Em análise preliminar, esta Presidência verificou o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 137 do Regimento Interno desta Corte e, considerando o disposto no art. 138, §1º, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID para que verificasse eventual existência de consulta anterior que houvesse respondido às questões formuladas ou de consulta idêntica em tramitação.

Em cumprimento à determinação, a COSID apresentou o Despacho n.º 15542/2026, informando a existência de precedente consultivo e demais manifestações institucionais relacionadas à matéria, remetendo os autos a esta Presidência para apreciação quanto ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

No caso concreto, verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade legitimada, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, encontrando-se atendidos os requisitos previstos no art. 137, §1º, do Regimento Interno.

No tocante ao disposto no art. 138, §1º, inciso II, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões apresentou o Despacho n.º 15542/2026, por meio do qual informou a existência do Parecer-C PAC00-4/2021 relacionado à matéria, além de outros julgados e manifestações institucionais desta Corte, bem como precedentes oriundos de outros Tribunais de Contas.

Cumprir registrar, de plano, a relevância do levantamento promovido pela COSID, cujo criterioso trabalho de sistematização reúne subsídios valiosos para o exame da matéria, os quais certamente serão de grande valia ao Conselheiro-Relator por ocasião da apreciação do mérito da presente Consulta.

Cumprir salientar, entretanto, que a interpretação conferida ao art. 138, §1º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deve preservar a própria finalidade da competência consultiva atribuída ao Tribunal de Contas. Assim, a existência de precedente consultivo não impede, por si só, o processamento de nova consulta, sendo indispensável verificar se as questões formuladas pelo consulente já foram integralmente apreciadas em consulta anterior.

Nesse contexto, impõe-se proceder ao cotejo entre o objeto do Parecer-C PAC00-4/2021 e os questionamentos deduzidos na presente consulta.

Conforme se extrai do referido precedente, a Consulta então apreciada por esta Corte limitou-se a responder três indagações específicas relativas à concessão de diárias: **(i)** o direito dos vereadores ao recebimento de diárias para participação em congressos, seminários, cursos e eventos correlatos; **(ii)** a forma de comprovação da efetiva participação nesses eventos; e **(iii)** o critério de frequência mínima exigido para o regular cumprimento da finalidade do deslocamento. Em razão desses questionamentos, o Tribunal consolidou entendimento no sentido de que a concessão das diárias constitui matéria interna



corporis de cada Câmara Municipal, devendo observar legislação própria, demonstração do interesse público, comprovação da participação no evento e prestação de contas da despesa.

Diversamente, a presente consulta não versa sobre os pressupostos para a concessão de diárias, tampouco questiona a forma de sua comprovação ou os requisitos necessários à homologação da despesa.

Os quesitos formulados pelo consulente concentram-se, em realidade, na natureza jurídica das diárias, especialmente quanto à manutenção do entendimento desta Corte acerca da descaracterização de seu caráter indenizatório quando ultrapassado determinado percentual da remuneração do beneficiário, bem como nos efeitos jurídicos decorrentes dessa conclusão, abrangendo aspectos administrativos, contábeis, tributários e previdenciários.

Verifica-se, portanto, que o objeto da presente consulta **não coincide** com aquele examinado no Parecer-C PAC00-4/2021.

Embora ambos os procedimentos tratem da mesma espécie de despesa pública – diárias –, o precedente localizado pela COSID restringe-se aos requisitos de sua regular concessão e comprovação, ao passo que a presente consulta busca orientação acerca da natureza jurídica da verba e das consequências decorrentes de eventual alteração dessa natureza.

Essa distinção revela-se suficiente para afastar a incidência da hipótese prevista no art. 138, §1º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Com efeito, o referido dispositivo exige que as questões formuladas tenham sido respondidas em consulta anterior, e não apenas que exista precedente relacionado ao mesmo tema em sentido amplo.

Desse modo, ausente identidade entre os quesitos submetidos à apreciação desta Corte e aqueles anteriormente solucionados em sede consultiva, não incide a hipótese prevista no art. 138, §1º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Ao contrário, remanesce interesse jurídico e institucional no exercício da competência consultiva prevista no art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, permitindo que o Tribunal examine, de forma sistemática e uniforme, questões ainda não enfrentadas em sede consultiva, prestigiando, assim, os princípios da segurança jurídica, da uniformização da jurisprudência administrativa e da orientação preventiva aos jurisdicionados.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 137 e 138 do Regimento Interno, impõe-se o regular processamento da presente consulta.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Fabio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao Conselheiro(a) Substituto(a) atualmente em substituição do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 4/2025), a quem compete originalmente a relatoria dos processos oriundos do Município de Nova Andradina, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID									
CONSELHEIRO SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023)									
GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILANDIA					8. IVINHEMA				
2. ANGELICA					9. JAPORA				
3. BATAGUASSU					10. MUNDO NOVO				
4. BATAYPORA					11. NAVIRAI				
5. DEODAPOLIS					12. NOVA ANDRADINA				
6. ELDORADO					13. NOVO HORIZONTE DO SUL				
7. ITAQUIRAI					14. TAQUARUSSU				

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, o **encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitado ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).



Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 552/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2026

PROTOCOLO: 2865269

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento submetido a **Controle Prévio** nesta Corte de Contas, referente ao **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 4.277.144,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais).

A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 10/07/2026, às 08:30h (horário de Brasília).

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou **inconsistências relevantes** capazes de comprometer a regularidade e a competitividade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento.

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
2.1	Ausência de suporte probatório das quantidades licitadas.	Arts. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021	Item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 736-796)
2.2	Pesquisa de mercado sem análise crítica de valores e com aproveitamento de fontes com grande diferença de preços.	Art. 23, da Lei nº 14.133/2021	Subanexo X (fl. 735)

O Ministério Público de Contas por meio do PARECER PAR - 4ª PRC - 3564/2026, peça nº. 13, opinou pela suspensão cautelar do procedimento licitatório, condicionando o prosseguimento da licitação após as respectivas correções e adequações.

É o breve relato. **DECIDO.**

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.

A análise técnica consignou a existência de **falhas de planejamento** associadas ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, pois não foram anexados relatórios extraídos do sistema da Secretaria de Saúde onde constem as quantidades consumidas no período considerado.

Tal deficiência compromete a aderência ao dever de planejamento e motivação do procedimento, constituindo vício com potencial de afetar a economicidade e a própria finalidade pública da contratação, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.



Além disso, constatou-se que a Administração se utilizou de orçamentos de fornecedores e de preços públicos para estimar os valores de referência dos medicamentos licitados, cujo subanexo X indica que parte dos preços coletados foi eliminada do cálculo por apresentar valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados.

Assim, esse procedimento não foi suficiente para sanear a planilha como um todo, pois, mesmo com as exclusões realizadas pelo jurisdicionado, diversos itens continuam apresentando diferença significativa de valores, o qual podem influenciar indevidamente na estimativa de preços.

Ademais, a pesquisa não delimitou um período de tempo para extração dos dados, e, o que é mais importante, deixou de verificar a compatibilidade dos preços publicados.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) para fins de intervenção cautelar.

O *periculum in mora* mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando **compromisso financeiro ao Município** e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.98/2018), decido:

I – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2026 do Município de Amambai/MS, e todos os atos dele decorrentes;

II – INTIMAR o Sr. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, Prefeito Municipal de Amambai/MS para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal;

III – NOTIFICAR o Sr. Prefeito para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis;

IV – CIENTIFICAR a autoridade responsável de que o descumprimento desta medida cautelar poderá ensejar a aplicação de multa de 300 (trezentos) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12;

V – DETERMINAR que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

VI – Dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC nº 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

VII – A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar; e

VIII – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS e, cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

